

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**Processo nº 5000300-35.2024.8.24.0536****SEVEN INDUSTRIAL LTDA****CNPJ nº 36.517.916/0001-60****SUMÁRIO**

1. Limites metodológicos da constatação prévia.....	2
2. Requisitos do art. 48 da LREF.....	2
3. Requisitos do art. 51 da LREF.....	3
4. Visita <i>in loco</i>.....	7
5. Da essencialidade dos bens.....	8
6. Conclusão.....	10
7. Proposta de honorários para o laudo.....	11

1. Limites metodológicos da constatação prévia

Nos termos do §5º, §6º e §7º do art. 51-A da LREF, o limite metodológico da constatação prévia é o de, exclusivamente, **verificar as condições de funcionamento da empresa, da regularidade documental do pedido, da verificação de utilização fraudulenta da ação de RJ e da verificação do principal estabelecimento do devedor**. Não compete ao perito qualquer juízo de valor sobre a viabilidade econômica da operação da empresa Recuperanda e o art. 51-A, §5º, parte final, da LREF, é expresso neste sentido. É dos credores a competência, em um juízo de oportunidade e conveniência, o exame de viabilidade do soerguimento da empresa em crise.

Os limites jurídicos da constatação prévia também estão regulados pela Resolução 57/2019 do CNJ e a interpretação do art. 4º da Resolução deve ser interpretado de forma sistemática. Significa dizer, mesmo quando da análise dos fins do art. 47 da LREF, **a competência para a análise da superação da crise econômica é exclusiva da assembleia geral de credores**, na forma como determina o art. 35, inciso I, aliena 'a', da LREF.

2. Requisitos do art. 48 da LREF

Conforme consta do contrato social, a Recuperanda foi constituída em 02/03/2020 (**DOC 02**).

EMPRESA			
Nome Empresarial: SEVEN INDUSTRIAL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206110353	36.517.916/0001-60	02/03/2020	02/03/2020
Endereço: RUA JACOB DA SILVA, 100, ILHA DA FIGUEIRA, JARAGUÁ DO SUL, SC - CEP: 89258390			

Os balanços e demonstrativos de exercício também fazem prova da existência da operação da Recuperanda (**DOC 03**), pelo menos no período exigido pela LREF no art. 51, inciso II. Contudo, a

relação de empregados **(DOC 05)** demonstra que, pelo menos a partir do ano de 2020, a empresa já registrava atividade empresária, com contratações, a partir de 2021, para as mais variadas funções vinculadas a operação descrita no pedido de RJ (tais como soldador e auxiliar de produção). Desta forma, a versão dada no pedido inicial é corroborada pelos documentos apresentados pela Recuperanda. Cumprido, portanto, o requisito do art. 48, *caput*, da LREF.

Em relação à condição de não ser falido (inciso I do art. 48 da LREF), a certidão negativa anexada ao pedido inicial **(DOC 02)** atesta a **inexistência de processo de falência em nome da Recuperanda**. Neste mesmo sentido, **não foram localizados processos de falência ou de recuperação judicial em nome da Recuperanda**, inclusive baixados. Desta forma, dá-se por cumprido os requisitos do inciso II e inciso III do art. 48 da LREF. Por fim, também não foi identificada qualquer condenação do sócio e administrador em crimes falimentares, na forma como exige o inciso IV do art. 48 da LREF.

3. Requisitos do art. 51 da LREF

2.1. Requisito do art. 51, inciso I, da LREF: razões da crise **(requisito cumprido)**

As razões da crise econômico-financeira da Recuperanda foram demonstradas no pedido inicial.

2.2. Requisito do art. 51, inciso II, da LREF: documentos contábeis **(requisito cumprido)**

A Requerente juntou aos autos o **balanço patrimonial (BP)** e a **demonstração do resultado do exercício (DRE)** no período de 2021 a 2023 **(alíneas 'a' e 'c')**. Apesar de inexistir, nos autos, **demonstração dos resultados acumulados (alínea 'b')**, os documentos que instruem o pedido inicial são suficientes para aferir os lucros e prejuízos da empresa no período determinado pelo inciso II do art. 51 da LREF. A **projeção do fluxo de caixa (alínea 'd')** e a **descrição das sociedades de grupo societário (alínea 'e')** também foram estão presentes. Desta forma, tem-se por cumpridos os requisitos do art. 51, inciso II, da LREF **(DOC 03)**.

2.3. Requisito do art. 51, inciso III, da LREF: relação completa dos credores **(requisito cumprido)**

A relação de **credores concursais** foi apresentada pela Requerente (**DOC 04**). O passivo concursal da Recuperanda é constituído, basicamente, por créditos das classes I, III e IV. Eis o resumo dos créditos e valores:

- **Trabalhistas (classe I):** R\$ 182.520,75
- **Quirografários (classe III):** R\$ 4.830.353,36
- **ME/EPP (classe IV):** R\$ 348.377,67

No que diz respeito aos **credores extraconcursais**, a Recuperanda apresentou apenas a relação do **passivo fiscal**, na ordem de **R\$ 7.242.033,66**. O **relatório detalhado do passivo fiscal**, exigido pelo **inciso X do art. 51 da LREF**, também consta do pedido inicial. No entanto, ainda em relação aos créditos extraconcursais, a petição inicial menciona a existência de obrigações decorrentes de contratos de alienação fiduciária de veículos em favor do **Banco Santander** e do **Banco Volkswagen**:

No presente caso, a requerente possui **veículos** de pequeno e médio porte, utilizados para deslocamento de equipes técnicas que fazem manutenção dos equipamentos comercializados e transporte de mercadorias, **alienados fiduciariamente em favor do Banco Santander e do Banco Volkswagen, a seguir relacionados:**

Veículos alienados fiduciariamente para o **Banco Santander (contratos quitados):**

1. **Chevrolet Onix 2022/2023: placas RYI7H77 e Renavam 1316043670**
2. **Chevrolet Onix 2022/2023: placas RXY7H77 e Renavam 1316042070**
3. **Renault Master 2021/2022: placas JAZ4J04 e Renavam 1279605321**

Veículo alienado fiduciariamente para o **Banco Volkswagen (contrato vigente):**

4. **Volkswagen Amarok 2012/2012: placas RAA5C77 e Renavam 7792919641**

Contudo, **os créditos decorrentes dos contratos não foram arrolados na relação do passivo apresentado pela Recuperanda** e, tampouco, foram juntados os contratos destas obrigações extraconcursais. A exigência consta no inciso III do art. 51 da LREF e na parte final do inciso XI do mesmo diploma legal. Trata-se de informação e documento obrigatórios ao pedido de RJ, pois

cumprem a função de dar ciência, aos credores, das reais condições econômico-financeiras da Recuperanda, bem como da sua capacidade de soerguimento.

Neste sentido, **por dever de diligência**, foi solicitado esclarecimentos e documentação para o advogado da Recuperanda, **José Valério Maders (OAB/SC 27.698)**. Os documentos solicitados foram: **(a)** os contratos dos veículos alienados fiduciariamente aos bancos; **(b)** a correção do quadro geral de credores para a inclusão dos créditos extraconcursais decorrentes das alienações fiduciárias.

Em pronto atendimento ao solicitado pelo AJ, os documentos foram enviados e alguns esclarecimentos foram feitos pelo procurador da Recuperanda:

Em relação às alienações fiduciárias em favor do **Banco Santander**, a empresa Recuperanda informou que **os contratos foram quitados** e, apesar de ainda constar no documento dos veículos a restrição, foi solicitado o levantamento da anotação. Já em relação à alienação fiduciária em favor do **Banco Volkswagen**, o contrato foi enviado para este AJ e anexado neste laudo de constatação. Na oportunidade, foi solicitado que os contratos fossem juntados, através de petição própria, nos autos da RJ, o que foi **cumprido no evento nº 16**.

Já em relação à **retificação da relação completa dos credores**, o procurador da Recuperanda **encaminhou a lista retificada**, incluindo o crédito extraconcursal em favor do **Banco Volkswagen**. De igual forma, este AJ solicitou que a lista de credores retificada também fosse juntada aos autos, através de petição própria, **cumprido no evento nº 16**. Neste sentido, cumprido os requisitos do art. 51, inciso III, da LREF.

2.4. Requisito do art. 51, inciso IV, da LREF: relação de empregados (requisito cumprido)

A empresa conta com um contingente de 22 (vinte e dois) empregados e os documentos comprovam as funções exercidas e os salários recebidos **(DOC 05)**. Cumprido, portanto, o requisito do inciso IV do art. 51 da LREF.

2.5. Requisito do art. 51, inciso V, da LREF: certidão de regularidade e ato constitutivo (requisito cumprido)

A certidão simplificada digital anexada com o pedido de RJ atesta a regularidade da Recuperanda na JUCESC. Está comprovado, também, o ato constitutivo da empresa, através do

último contrato social atualizado (**DOC 06**). Os documentos atestam que a **administração da empresa** é exercida por **Carlos Eduardo Bernardi (CPF nº 025.036.930-32)**, único sócio da empresa, bem como a data de sua constituição, em 02/03/2020. **O endereço da empresa coincide com o informado na inicial (visitação in loco) e corresponde com o que consta do contrato social.** Portanto, cumprido o requisito do inciso V do art. 51 da LREF.

2.6. Requisito do art. 51, inciso VI, da LREF: relação dos bens particulares dos sócios e administradores (requisito cumprido)

O sócio administrador da Recuperanda **Carlos Eduardo Bernardi (CPF nº 025.036.930-32)** juntou declaração afirmando inexistirem bens particulares em seu nome (**DOC 07**). Neste sentido, presume-se a boa-fé e a veracidade do conteúdo declarado (presunção relativa).

2.7. Requisito do art. 51, inciso VII, da LREF: extratos bancários do devedor (requisito cumprido)

A Recuperanda apresentou extrato bancário com o pedido de RJ (**DOC 08**). Trata-se de conta vinculada ao Banco Santander, agência nº 1539 e conta nº 130011864. Inexiste informação sobre a existência de outras contas ou aplicações financeiras em nome da Recuperanda. Desta forma, presume-se como verdadeira a informação (presunção relativa).

2.8. Requisito do art. 51, inciso VIII, da LREF: certidões dos cartórios de protesto (requisito cumprido)

A certidão de protestos também foi apresentada (**DOC 09**). Como é possível verificar da **certidão positiva de protestos**, existem diversos protestos em nome da Recuperanda, e de naturezas diversas.

2.9. Requisito do art. 51, inciso IX, da LREF: relação de ações judiciais (requisito cumprido)

Consta da documentação, também, a relação de ações judiciais subscrita pela Recuperanda (**DOC 10**). Os processos, em sua totalidade, tramitam no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**, conforme descrição que consta na relação de processos anexada pela Recuperanda. Em relação aos processos trabalhistas, **não foram localizados processos em nome da empresa no TRF12 (em 1G ou 2G)**, conforme certidão negativa em anexo.

Já em relação ao **TRF4**, consta uma **execução fiscal autuada sob o nº 5013057-39.2024.4.04.7201**, distribuída em 29/08/2024, que não foi previamente arrolada pela Recuperanda:

Nº do processo 5013057-39.2024.4.04.7201	Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL	Competência: Execução Fiscal	Data de autuação: 29/08/2024 10:20:24	Subseção de origem: JOINVILLE	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Federal da 10ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSCAX04)	Juiz(a): ALEXANDRE PEREIRA DUTRA		Órgão Julgador originário: Juízo Substituto da 5ª VF de Joinville		

Partes e Representantes	
EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade MÔNICA FRANKE DA SILVA SC010749 P1436716	SEVEN INDUSTRIAL LTDA (36.517.916/0001-60) - Pessoa Jurídica

Neste sentido, foi solicitado para a Recuperanda que fizesse a retificação da lista de processos para fins de incluir, também, a execução fiscal que tramita 10ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal da Justiça Federal de Santa Catarina (JFSC). O pedido foi cumprido no evento nº 16 destes autos.

2.10. Requisito do art. 51, inciso X, da LREF: relatório do passivo fiscal **(requisito cumprido)**

A Recuperanda apresentou o relatório do passivo fiscal **(DOC 11)** da União, do Estado e do Município.

4. Visita *in loco*

Em cumprimento ao determinado por Vossa Excelência no despacho de evento nº 09, a visita foi realizada, *in loco*, na data de **06/11/2024**. A diligência foi cumprida pelo Dr. Maiko Maier (OAB/SC 31.939) e pelo Dr. Daniel Fioreze (OAB/RS 81.858). **O perito se dirigiu no endereço fornecido na petição inicial, que corresponde ao endereço do contrato social**, qual seja: Rua Jacob da Silva,

nº 100, Bairro Ilha da Figueira, no município de Jaraguá do Sul (SC), CEP 89.258-390. O endereço declarado nos documentos corresponde, de fato, ao endereço da empresa.

Quando da visita *in loco*, encontramos a empresa aberta e em pleno funcionamento. Havia movimentação de funcionários, maquinários e veículos. Naquele momento, fomos recebidos pelo gestor da empresa, **Cícero Meinerz**, que nos acompanhou pelas dependências da fábrica e demais setores da empresa. Cerca de 15 funcionários estavam envolvidos com a operação da empresa quando da visita. Em sua grande maioria, atuavam no setor de produção das estruturas de beneficiamento de carnes (tais como esteiras, box rotativos, entre outros). Também encontramos funcionários atuando nos setores administrativo, comercial, de desenvolvimento de projetos, almoxarifado, refeitório/cozinha e setores de acabamento.

O relatório fotográfico e vídeos em anexo corroboram os fatos descritos acima e demonstram que a empresa está em funcionamento no local descrito no contrato social.

5. Da essencialidade dos bens

Já no que interessa à **essencialidade dos bens**, em atenção ao determinado por Vossa Excelência, analisamos a questão em duas situações: **(5.1)** a primeira, a **essencialidade dos veículos**; **(5.2)** a segunda, a **essencialidade dos equipamentos retidos**.

(5.1) a essencialidade dos veículos: durante a visita *in loco*, os veículos **Chevrolet Onix** foram encontrados na sede da empresa. Os veículos estavam adesivados com a marca da *Seven Industrial*. Perquiridos, os funcionários esclareceram que os veículos são utilizados para deslocamento de equipe para instalação das estruturas fabricadas pela empresa. Os veículos também são utilizados para visitas periódicas de manutenção e, eventualmente, para vendas (visitas comerciais). Os veículos, enquanto não estão sendo utilizados, ficam na sede da empresa, ou seja, pelo menos em um juízo aparente e preliminar, os veículos não são utilizados para fins particulares e são de uso exclusivo para atividade empresarial.

A essencialidade dos veículos **Chevrolet Onix** está caracterizada pela utilidade dos veículos à operação, já que imprescindíveis para o cumprimento de parte do ciclo da atividade, qual seja, a manutenção das estruturas comercializadas pela empresa, mas, também, para a instalação da

estrutura. O deslocamento dos funcionários para as fábricas onde serão instaladas as estruturas é imprescindível para a perfectibilização do processo produtivo da empresa

Os veículos **Renault Master** e **Volkswagen Amarok**, por sua vez, são utilizados para o transporte de mercadorias e equipamentos pesados. Foi possível verificar que, pela atividade típica da empresa, a manutenção das estruturas desenvolvidas exige o uso de equipamento pesado e de grande porte, tais como soldadeiras, esmerilhadeiras, macacos hidráulicos, cilindros de gás, entre outros. Por se tratar de materiais muito específicos à atividade, é possível afirmar que a disponibilidade destes materiais e utensílios são de uso exclusivo ou restrito da empresa e, por esta razão, precisam ser conduzidos até o local em que o serviço será prestado.

Ademais, os veículos são fundamentais para o transporte dos materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à instalação e manutenção das estruturas comercializadas. A própria especificidade da atividade desenvolvida exige que a instalação e a manutenção das estruturas sejam realizadas pela Recuperanda, que possui *expertise* na atividade. A impossibilidade de realização deste tipo de serviço compromete a atratividade comercial do produto oferecido e compromete a competitividade da empresa, eventualmente incapaz de dar suporte pós-venda ao cliente.

Desta forma, **a conclusão é pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos**. Em anexo, foram fornecidas algumas imagens dos veículos, em período anterior à constatação prévia, e que também corroboram a narrativa da empresa Recuperanda. Também foram anexadas imagens obtidas durante a constatação prévia (*in loco*).

(5.2) a essencialidade dos equipamentos retidos: foi possível constatar a essencialidade dos materiais retidos *in loco*. Conforme demonstrado na fábrica, pelo gestor da empresa, **Cícero Meinerz**, os equipamentos e materiais são utilizados diretamente na fabricação das estruturas, bem como na prestação do serviço de instalação e manutenção do produto comercializado. À título de exemplo, os **equipamentos de solda** são imprescindíveis para afiação das estruturas nos locais de sua instalação.

A **furadeira de base magnética** é fundamental para a preparação das peças que compõe as estruturas de beneficiamento da carne. É através deste ato preparatório, na fábrica, que é possível a montagem das estruturas. As estruturas são transportadas desmontadas até o local em que serão instaladas. As **lixadeiras** são ocupadas para o acabamento das peças da estrutura,

para a remoção de rebarbas após processos de corte ou soldagem. Servem, também, para preparar a superfície antes da aplicação da solda e outros tratamentos no inox (tais como polimento e acabamento).

É preciso esclarecer que parte dos equipamentos retidos, como os **cilindros de gás**, sequer são de propriedade da Recuperanda. Os cilindros são consignados em favor da empresa Recuperanda. Após a utilização, os cilindros vazios são substituídos por cilindros cheios. A não devolução dos cilindros para a empresa consignante, em decorrência de sua retenção, impede a continuidade do contrato de consignação e implica em ônus contratuais para a Recuperanda. Os cilindros de gás são utilizados nos equipamentos de solda, na montagem das estruturas comercializadas.

Desta forma, **a conclusão é pelo reconhecimento da essencialidade dos equipamentos retidos**. Na forma como foi relatado na visitação *in loco*, a crise econômico-financeira da empresa Recuperanda impede a aquisição de novos equipamentos, em substituição aos retidos. Este fato reduz a capacidade da empresa em montar as estruturas que são comercializadas, bem como de prestar o serviço de manutenção para as estruturas já existentes de forma plena.

6. Conclusão

Após a realização das diligências e análise dos documentos apresentados, verifica-se a existência de verossimilhança entre a situação fático-jurídica narrada pela Recuperanda e a realidade constatada pelo perito nomeado por este juízo. **Foi constatada a existência das condições de funcionamento da empresa e o pedido apresenta regularidade formal.** Por outro lado, **inexistem elementos ou indícios de utilização fraudulenta da ação.** Desta forma, conclui-se que a RJ reúne condições de processamento.

Procedida a constatação prévia, na forma como determinado por Vossa Excelência (evento nº 09), e observados os requisitos da LREF, nos colocamos à disposição do Juízo para dirimir eventuais dúvidas remanescentes. Em tempo, renovamos nossos mais sinceros agradecimentos pela confiança depositada e cumprimentamos Vossa Excelência com a mais alta estima.

7. Proposta de honorários para o laudo

À título de honorários exclusivamente para a realização do laudo de constatação prévia, sugere-se o valor de **R\$ 21.000,00**, considerados os seguintes critérios:

1º) Visitação *in loco* e deslocamento da equipe: foi considerado, para o cálculo, o tempo de deslocamento da equipe até a sede da Recuperanda e o tempo de visitação, *in loco*. A diligência tomou um tempo total de **08 horas** e, no valor, já estão incluídas as despesas com o deslocamento da equipe.

2º) Análise documental e elaboração do laudo: trata-se da etapa mais densa do laudo. Neste sentido, foi analisada a completude da documentação juntada nos autos da recuperação judicial, de forma minuciosa, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos do art. 48 e art. 51 da LREF. E não apenas, foi considerado, ainda, a análise da essencialidade dos bens e a própria elaboração do laudo. A etapa foi cumprida em um total de **50 horas**.

3º) Diligências acessórias: por fim, além das etapas anteriores, algumas diligências acessórias foram necessárias, tais como a verificação do passivo fiscal, dos créditos extraconcursais e da existência de outras ações que, porventura, não estivessem previamente arroladas nos documentos que instruíram o pedido inicial. Nesta etapa, foi considerado, ainda, as diligências junto ao procurador da Recuperanda, para o fim de adequação de eventuais inconsistências de informações e documentos que instruíram o pedido, na forma como informado no próprio laudo e na petição de evento nº 16. Esta etapa foi cumprida em um total de **12 horas**.

4º) Equipe: para o cumprimento da diligência, também foi considerado os custos com a equipe, considerado, aí, advogados (2) e estagiários (1).

Resumo: o cumprimento integral da diligência foi de **70 horas** com um custo de **R\$ 300,00** a hora. Daí a sugestão do valor, na monta de **R\$ 21.000,00**. O valor poderá ser pago, pela Recuperanda, em **02 (duas) parcelas de R\$ 10.500,00** (a **primeira** em 05 dias do arbitramento dos honorários e, a **segunda** na mesma data do mês subsequente).

Os valores fixados por Vossa Excelência deverão ser depositados diretamente na conta bancária de titularidade da Administradora Judicial, conforme dados que seguem: **Silva e Silva Advogados Associados (CNPJ nº 09.177.564/0001-79), Banco Bradesco, agência nº 2149, conta corrente nº 14339-1 ou PIX 47988083018.**

Itapema (SC), 08 de novembro de 2024.

Silva e Silva Advogados Associados
CNPJ nº 09.177.564/0001-79